

que permite avaliar as modalidades de transformação da Lanofabril na sociedade de capitais mistos:

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Abril de 1979, decidiu:

Prorrogar o prazo de intervenção do Estado na Lanofabril por noventa dias, contados a partir de 31 de Março de 1979, sem prejuízo da possibilidade de resolução em data anterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Despacho Normativo n.º 90/79

Nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e no n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, determine a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto-Lei n.º 10/79, de 24 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério das Finanças e do Plano, a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299 (15.º suplemento), de 30 de Dezembro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Capítulo	Códigos				Alinea	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
	Divisão	Subdivisão	Classificação				Reforços e inscrições	Anulações	
			Funcional	Económica					
...	...	...	...	...	.....	...	...	...	
08				44.00	<b>Intendência-Geral do Orçamento</b>				
				44.09	Outras despesas correntes:				
					Diversas:				
					a) Intendência-Geral do Orçamento ...	-	109	(b)	
01	12			01.42	Remunerações de pessoal diverso .....	-	350	(b)	
13		1.03.0			<b>Guarda Fiscal</b>				
				01.00	Remunerações certas e permanentes:				
				01.05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado .....	280	-	(b)	
23	01				<b>Secretaria de Estado do Planeamento</b>				
					<b>Gabinete do Secretário de Estado</b>				
					<b>Gabinete</b>				
60	02	01			<b>Despesas excepcionais</b>				
					<b>Direcção-Geral do Tesouro</b>				
					<b>Aquisição de títulos e outras operações financeiras</b>				
				70.00	Passivos financeiros — Outros passivos financeiros:				
					a) Encargos de descolonização .....	-	30 900	(b)	
				71.00	Outras despesas de capital:				
				71.09	Diversas:				
					a) Outras operações financeiras .....	-	28 550	(b)	
...	...	...	...	...	.....	...	...	...	

deve ler-se:

Capítu- lo	Códigos				Alinea	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
	Divisão	Subdi- visão	Classificação				Reforços e inscrições	Anulações	
			Fun- cional	Econó- mica					
...	...	...	...	...	...	...	...	...	
08				44.00		<b>Intendência-Geral do Orçamento</b>			
				44.09		Outras despesas correntes:			
					A	Diversas:			
						Intendência-Geral do Orçamento ...	-	109	(b)
12	01			01.42		Remunerações de pessoal diverso .....	-	350	(b)
13						<b>Guarda Fiscal</b>			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			1.03.0	01.05		Pessoal destacado de outros serviços do Estado .....	280	-	(b)
23						<b>Secretaria de Estado do Planeamento</b>			
						<b>Gabinete do Secretário de Estado</b>			
	01					<b>Gabinete</b>			
60						<b>Despesas excepcionais</b>			
	02					<b>Direcção-Geral do Tesouro</b>			
		01				Aquisição de títulos e outras operações financeiras			
				70.00		Passivos financeiros — Outros passivos finan- ceiros:			
					A	Encargos de descolonização .....	-	30 900	(b)
				71.00		Outras despesas de capital:			
				71.09		Diversas:			
					A	Outras operações financeiras .....	-	28 550	(b)
...	...	...	...	...	...	.....	...	...	...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Março de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Regional n.º 10/79/A

Cabe ao Governo a nomeação dos órgãos de administração, em representação do sector público regional, nas empresas públicas ou a elas equiparadas, intervenções, participadas no capital ou em que por lei ou pelos estatutos lhe seja dada essa faculdade.

Daí a necessidade da criação da carreira de gestor público, de modo a assegurar uma participação do capital público que se espera mais consentânea com o processo de desenvolvimento regional.

Nestes termos, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

#### Carreira de gestor público regional

##### ARTIGO 1.º

##### (Criação)

É criada a carreira de gestor público regional, a fim de assegurar o processo de desenvolvimento económico-social da Região, reestruturando e fiscalizando a intervenção desta nas empresas nacionalizadas, intervenções e de economia mista.